



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.827/2025.

**“REGULAMENTA A CONCESSÃO
DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE
ABASTECIMENTO E POSTOS DE
SERVIÇOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA LICENÇA E QUALIFICAÇÃO DOS POSTOS

Art. 1º- A concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de POSTO DE ABASTECIMENTO e POSTO DE SERVIÇO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, fica subordinada à observância das normas constantes da presente Lei, das normas municipais, estaduais e federais aplicáveis à espécie, inclusive aquelas da Agência Nacional do Petróleo - ANP, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º- Para efeito desta Lei qualifica-se:

I - POSTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES é aquele que se compõe apenas, de bombas de gasolina, álcool, Gás Natural Veicular - GNV, óleo diesel combustível e biodiesel, instalados sob cobertura protetora, devendo integrá-lo também, aparelhos elétricos de sucção de óleo de motor, para efeito de troca, e de suprimento de água e calibragem de pneus, escritório, sanitários feminino e masculino, e, facultativamente, loja de comercialização de produtos correlatos e outros.

II - POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, é aquele complexo que reúne, além dos aparelhos e edificações discriminados no inciso I deste artigo, mais aqueles que se destinam, à lavagem, lubrificação, polimento, borracharia, mecânica rápida e regulagem, loja para venda de peças e acessórios, como também serviço de restaurante, lanchonete e pousada, com suas respectivas instalações, quando localizado nas rodovias estaduais(BA) e federais(BR), dentro do território do Município.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

III - POSTO DE SERVIÇOS, é aquele que se compõe apenas aparelhos e edificações que se destinam a serviços de lavagem, lubrificação, polimento, borracharia, mecânica rápida, regulagens, loja para venda de acessórios e outros, vedada a venda de combustíveis.

TÍTULO II
DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3º- Fica estipulada a distância mínima de 300 metros entre os postos de abastecimento de veículos automotores e as áreas consideradas de risco, como depósitos de explosivos e munições, áreas de grande concentração de pessoas como hospitais, escolas, creches, asilos, academias de ginástica, centros comerciais, parques, praças, estacionamentos e unidades de saúde.

Parágrafo único- Somente poderão ser aprovados projetos para construção de novos Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços, bem como concedida a licença para construção dos mesmos, inclusive nos casos de realocação dos já existentes, quando satisfeitas e cumpridas todas as exigências ambientais e de segurança, com a apresentação das licenças dos órgãos competentes, incluindo a apresentação e aprovação do Projeto de Segurança contra Incêndios e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA) .

TÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES E DISCIPLINA DAS
ATIVIDADES

Art. 4º- As edificações que obrigatoriamente devem compor o Posto de Abastecimento e o Posto de Serviço e Abastecimento de Veículos Automotores, discriminadas nos incisos I e II do artigo 2º, obedecerão os parâmetros previstos no Código de Obras do município, inclusive no que respeita as linhas de limites do terreno.

§ 1º- As edificações de que trata o presente artigo poderão abranger até 80% da área total do terreno, integrando-se no cômputo desse percentual, como área edificada, a cobertura das bombas que, juntamente com estas deve observar o recuo mínimo de 2,00m da divisa da área.

§ 2º- Nas linhas limítrofes do terreno, salvo com a artéria, será erguido um muro de alvenaria com a altura mínima de 2,00m, e, dentro dessas linhas, serão dispostos os locais para:

I - acesso a circulação de pessoas;

II - acesso, circulação e estacionamento de veículos;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

III - abastecimento de veículos;

IV - caixa de areia e caixa separadora de água, lama e óleo;

V - casa de máquina, observado os recuos obrigatórios;

VI - instalações de tanques subterrâneos de combustíveis em conformidade com o quanto estabelecido pela legislação federal;

VII - canaletas de fluxo de água pluvial.

Art. 5º- A área livre do posto deve ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para via pública.

§ 1º- Será obrigatório a existências de 02 (dois) vãos de acesso, no mínimo, com largura nunca inferior a 3,50 m, vedado o rebaixamento das guias ("meio fio") dos passeios das vias linheiras ao posto senão aquelas correspondentes aos locais de acesso e saída de veículos.

§ 2º- As rampas de acesso e saída de veículos terão seu início obrigatoriamente após o limite inferior dos passeios que deverão, ao longo de todas as divisas linheiras às vias, permanecer planos de modo a assegurar o natural deslocamento dos pedestres.

Art. 6º- Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - O pé direito mínimo será de 4,50 m;

II - As paredes serão revestidas até a altura mínima de 5,50 m de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;

III - As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;

IV - Os boxes destinados a lavagem de veículos por processo automático ou não, deverão estar recuados pelo menos 8,00 m do alinhamento da rua e 3,00 m das divisas laterais do terreno;

V - A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem, deve ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, o que se justificará quando da apresentação do projeto para exame da Executiva Municipal;

VI - As bocas de descarga dos tanques, deverão ser instalados em local que permita o estacionamento dos caminhões totalmente dentro da área do posto,

3



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

sem ocupar o passeio da via pública;

VII - Os óleos retirados dos motores, dos câmbios e diferenciais dos veículos serão recolhidos em reservatório especial, não podendo ser despejados na rede de esgoto, na via pública ou em outro local que venha a atingir qualquer córrego, rio ou lençol freático do Município.

**TÍTULO IV
DA ELABORAÇÃO DO PROJETO E SUA
TRAMITAÇÃO**

Art. 7º- O projeto para instalação de postos de abastecimento, a ser submetido ao exame e aprovação do Executivo Municipal, será composto dos seguintes elementos:

I - descrição do terreno sobre o qual será implantado o posto, com suas metragens lineares, área, limites e confrontações, literalmente de acordo com o que consta de seu registro no cartório imobiliário competente, do qual será anexado certidão;

II - delineamento, acompanhamento de planta elucidativa, das edificações e suas áreas, vias de acesso e saída, pistas de circulação interna, área de estacionamento e demais compartimentos inerentes aos postos e discriminados na presente Lei, observando-se também, no que couber, o que estabelece o Código de Obra do Município;

III - as condições do local do terreno deverá possuir certificação de meio ambiente aprovado pelo INEMA na apresentação do projeto.

Art. 8º- Aprovando o projeto, após a devida análise das secretarias de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e Infraestrutura, no âmbito das suas respectivas competências, por considera-lo de acordo com a presente Lei e a legislação específica na mesma invocada, será requerido, à Secretaria Municipal competente, alvará de licença para execução das obras, obedecendo o requerimento as diretrizes traçadas pelo Código de Obras do Município e demais normas aplicáveis.

Art. 9º- Concluídas as obras, feita a devida comunicação ao Município e constatando haver sido integralmente observada a legislação federal, estadual, e demais normas pertinentes, incluindo o quanto previsto na presente Lei, serão expedidos os alvarás de HABITE-SE, para averbação das construções no registro de imóveis competente, e de LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, para permitir o pleno exercício das atividades dos postos.

**TÍTULO V
AS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10- Não será permitida a instalação, nos postos de abastecimento, de bombas para auto-atendimento do tipo "self service" de combustíveis, entendidas como tal as que dispensam o trabalho de frentistas e permitem ao consumidor abastecer o seu próprio veículo.

Art. 11- O Município poderá cancelar a licença para localização e funcionamento do estabelecimento, quando não forem atendidas as especificações desta Lei.

Art. 12- Os postos de abastecimento e posto de serviço de veículos automotores que já estejam efetivamente funcionando, ou com licença de localização para funcionamento já concedida pelo Poder Executivo Municipal de Alagoinhas antes da entrada em vigor da presente lei terão seus direitos resguardados e permitido o funcionamento dos mesmos, ressalvando-se as alterações posteriores na legislação federal e estadual que versarem sobre tais estabelecimentos.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14- Revoga-se a lei nº 1858/2017 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 07 de janeiro de 2025.

GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO
PREFEITO